TC 005.013/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Ituporanga/SC.

Responsável: Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20).

Advogado ou Procurador: Edinando Luiz Brustolin – OAB 21087/SC (peça 7 e 9); Luis Irapuan Campelo Bessa Neto – OAB 41393/SC (peça 29); Marcos Fey Probst – OAB 20781/SC (peças 7 e 9); e Tiago Augusto Hempkemaier Espíndola – OAB 46053/SC (peça 29).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Senhor Osni Francisco de Fragas, Prefeito de Ituporanga/SC (gestões 2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020), em razão da "impugnação total de despesas" do convênio 1354/2008 (Siafi 700964), firmado em 11/12/2008 entre o ministério e o referido município, o qual tem por objeto a transferência de recursos para a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008" (peça 1, p. 35-52).

HISTÓRICO

2. Segundo consta na cláusula quinta da avença em tela (peça 1, p. 35-52), foram previstos R$ 106.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida, a serem aplicados na contratação de artistas de renome nacional e regional, montagem de estrutura, sonorização e divulgação do evento (cópia de Plano de Trabalho peça 1, p. 11-16). Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 2009OB800113, no valor de R$ 100.000,00, emitida em 17/02/2009 (peça 1, p. 54), com crédito em c/c em 19/2/2009 (peça 23, p. 86). A vigência, inicialmente, abrangeu o período de 11/12/2008 a 31/03/2009, tendo sido posteriormente prorrogada até 07/06/2009 (DOU peça 1, p. 52 e 55), com previsão de apresentação das contas em até trinta dias após a referida data, conforme estabelecido pela cláusula quarta do convênio.

2.1 O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 157-163) concluiu pela irregularidade das contas e responsabilização do Sr. Osni Francisco de Fragas pelo dano no valor original de R$ 100.000,00. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 100.000,00 (peça 1, p. 175-177), ao passo que o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 178-179). O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 183).

2.2 Após aportar neste Tribunal, procedeu-se ao exame inicial da documentação presente nos autos, o que resultou na elaboração da primeira instrução, ora anexada na peça 2. Naquela oportunidade, foi proposta a citação do Sr. Osni Francisco de Fragas para que apresentasse alegações de defesa em relação à impugnação total das despesas do Convênio 1354/2008 (Siafi 700964), em razão das seguintes irregularidades constatadas na execução física e financeira:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

2.2.1 aquisição de bens e serviços comuns do convênio por meio de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada por intermédio de Pregão, preferencialmente eletrônico, contrariando o artigo 49, § 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, que estabeleceu obediência à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 5.450/2005 para os gastos originados de transferências voluntárias;

2.2.2 contratação e pagamento de cachês de artistas consagrados pela opinião pública com inexigibilidade de licitação, por meio de empresa intermediária, sem o encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade dos empresários, em afronta ao artigo 25, III, da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 96/2008-Plenário;

2.2.3 ausência de comprovação da regular execução da despesa quanto aos estágios de liquidação e de pagamento, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, relativamente aos seguintes itens:

2.2.3.1 não apresentação de spots/mídia com o conteúdo das inserções e a comprovação das divulgações em rádio;

2.2.3.2 ausência de fotografias com as devidas identificações em anúncios de outdoors;

2.2.3.3 não remessa de exemplares dos panfletos pagos;

2.2.3.4 ausência de filmagens e de fotografias das apresentações artísticas e musicais:

2.2.3.5 ausência de filmagens e de fotografias relativas aos itens de montagem/infraestrutura (palco, iluminação, sonorização e tendas;

2.2.3.6 falta de declaração do prestador de serviços e ausência de fotografias relativas à difusão por intermédio de carros de som;

2.2.4 não apresentação de filmagens e de fotografias da realização do próprio evento e inconsistência em relação à data informada de realização, uma vez que o Plano de Trabalho indicou o dia 28/12/2008 enquanto o material de divulgação registrou 27/08/2015, em confronto com o estabelecido na cláusula terceira, inciso II, "a", do termo de convênio; e

2.2.5 ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento, o que configura falta de atendimento à cláusula décima segunda, parágrafo segundo, "g", do mesmo termo.

2.3 Devidamente citado por meio do Ofício 0251/2016, de 11/4/2016 (peça 5 e AR na peça 6), o responsável apresentou pedido para que o Tribunal obtivesse, junto ao MTur, cópia da prestação de contas analisada pelo concedente e, junto à Prefeitura de Ituporanga, cópia do processo licitatório 88/2008 e dos demais documentos relacionados ao evento (empenhos, contratos, NE, pagamentos, vídeos etc.) (peça 11).

2.4 Após examinar os elementos juntados, a Unidade Técnica manifestou-se favoravelmente ao requerimento apresentado (peça 12), fato que resultou na realização das diligências à Prefeitura (Ofício 1129/2016, de 7/12/2016 – peça 15) e ao Ministério do Turismo (Ofício 1130/2016, de 7/12/2016 – peça 16).

2.5 Após o atendimento das comunicações mencionadas (peças 18, 21 e 23), elaborou-se nova instrução (peça 24), oportunidade em que se considerou como afastadas as irregularidades relativas à não realização de pregão e à ausência de declaração de autoridade local atestando a realização do evento. Entretanto, diante da constatação de que a resposta da Prefeitura apenas atendia parcialmente os itens lá contidos, formulou-se proposta no sentido da realização de nova diligência junto à municipalidade (Ofício 062/2017, peça 20), devendo esta encaminhar: empenhos, contratos, notas fiscais, pagamentos e vídeos, dentre outros itens.

2.6 A diligência foi realizada por meio dos Ofícios 0199/2017 (peça 27 e AR na peça 30) e 0541/2017 (peça 31 e AR na peça 32). Em resposta, a Prefeitura diligenciada anexou a documentação que integra a peça 35 destes autos. Após analisar a resposta obtida, a Unidade Técnica apresentou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

proposta de mérito, conforme instrução presente na peça 36.

2.7 Naquela oportunidade, chegou-se à conclusão de que os novos elementos obtidos mediante as diligências realizadas permitiam afirmar que o objeto pactuado havia sido executado, com apenas algumas ressalvas. Assim, foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas.

2.8 Entretanto, em Parecer anexado na peça 39, o MP/TCU apresentou posicionamento no sentido da inexistência de evidências que comprovem a efetiva realização da festividade, bem como a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos à conta da avença firmada. Por essa razão, o Sr. Procurador considerou que, em casos como o aqui examinado, mostra-se essencial que sejam devidamente apresentados elementos consistentes, tais como fotografias e filmagens com a logomarca do MTur, além de material publicitário produzido, não sendo possível configurar a ausência de tais itens como mera falha formal.

2.9 Além disso, o representante do MP/TCU entendeu que as fotos apresentadas são de baixa qualidade, não se prestando a identificar o evento, a localidade, a data, nem tampouco os artistas consagrados contratados para o show. No mesmo sentido, também foi apontada irregularidade relativa à contratação da artista Eliane Camargo, uma vez que não foi apresentado o contrato de exclusividade com a suposta representante exclusiva, a empresa Replayer Produções Fonográficas Ltda., nem tampouco qualquer documento que comprove o recebimento do cachê pela cantora.

2.10 Ainda sobre este ponto, considerou irregular a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Curingas Promoções e Eventos, considerando que a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, não se confunde com o contrato de exclusividade, além de ferir o disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

2.11 Asseverou, ainda, que a documentação presente no processo não permite recompor o nexo causal entre os recursos repassados à conta do convênio e as despesas supostamente realizadas, uma vez inexistentes diversos itens, tais como: publicação dos contratos firmados com a empresa Curingas Promoções e Eventos; cópias de cheques; notas fiscais; e recibos referentes aos pagamentos efetuados à contratada.

2.12 Concluindo seu Parecer, o MP/TCU sugeriu citar novamente o responsável, Sr. Osni Francisco de Fragas, "ante a ausência de documentos aptos a comprovar a execução física do objeto do Convênio 1354/2008, bem como o necessário nexo causal entre os recursos federais repassados e os supostos dispêndios incorridos no ajuste".

2.13 O Sr. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti anuiu à proposta do Sr. Procurador, tendo determinado a citação do responsável nos termos abaixo transcritos (Despacho constante da peça 40).

> Com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/92, acolho a proposta apresentada pelo MP-TCU e determino seja realizada nova citação do responsável, para que este comprove a regularidade das alegadas contratações, nos termos da jurisprudência desta Corte, a efetiva execução física do objeto do referido convênio, conforme ajustado no termo de convênio, e o necessário nexo entre os recursos federais repassados e os alegados dispêndios incorridos no ajuste, mediante a apresentação de documentos bancários, fiscais e de comprovação de realização de pagamento.

2.14 Em atendimento à determinação supra, promoveu-se a citação do responsável por meio do ofício 4009/2019 (peça 45 e AR na peça 47), de 10/9/2019. Regularmente citado, o gestor juntou suas alegações de defesa na peça 47.

EXAME

Síntese das Alegações de Defesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

3. Iniciando sua defesa, o responsável traz trechos de instruções e pronunciamentos anteriores presentes nestes autos, em que se verifica o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas ora examinadas.

3.1 Assevera que todas as despesas por ele efetuadas guardam perfeita relação com os objetivos do convênio celebrado, tendo respeitado todos os normativos e princípios pertinentes, quando da execução do objeto pactuado, estando esta última, conforme alega, devidamente comprovada pelos elementos já presentes nos autos.

3.2 Prosseguindo, argumenta que o próprio TCU, quando da prolação do Acórdão 5662/2014-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, reconheceu que a contratação irregular por inexigibilidade de licitação, quando inexistirem outros indícios de dano ao erário e uma vez comprovada a execução do objeto pactuado, não se mostra suficiente para a promoção da glosa dos valores repassados.

3.3 Alega o responsável que a imposição da pena de devolução dos recursos recebidos seria desproporcional e representaria enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que os elementos presentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a realização do evento e o efetivo cumprimento do objeto previsto na avença firmada.

3.4 Finalizando, requer o acolhimento das alegações de defesa e o consequente afastamento da responsabilidade e do débito a ele imputados.

Análise

3.5 Sobre o primeiro ponto trazido pelo defendente, deve-se registrar que não é incomum a existência de eventual divergência entre o posicionamento inicial da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público ou mesmo do Relator do processo. Por vezes, um exame mais minudente e aprofundado pode fazer emergir dos autos elementos até então não percebidos, ou mesmo trazer uma interpretação mais acertada para as ocorrências ali tratadas. Por vezes, as eventuais divergências acabam por levar a um novo posicionamento que se mostra benéfico ao responsável. Em outras, isso se dá de forma contrária aos seus interesses.

3.6 No presente caso, o MP/TCU apontou nuances não observadas quando da realização de instruções anteriores, as quais levaram à conclusão acerca da inexistência de comprovação da execução física do objeto, bem como da ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

3.7 Por essa razão, em que pese realmente ter havido a divergência apontada, isso não significa inconsistência na citação ou mesmo qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Assim, não cabe acolhimento deste primeiro item da defesa do gestor.

3.8 Prosseguindo, ao contrário do que afirma o responsável, inexistem nestes autos elementos capazes de comprovar a efetiva execução do objeto do convênio, bem como o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo ministério. Esses, aliás, foram os motivos que levaram à citação do Sr. Osni Francisco.

3.9 Na defesa ora examinada, não constam quaisquer elementos novos capazes de mudar o entendimento que fundamentou o chamamento do responsável. Não foram juntados documentos ou evidências adicionais que pudessem demonstrar cabalmente a execução do objeto nos moldes previstos, nem tampouco a correlação causal entre os dispêndios efetuados e a verba federal recebida. Assim, mais uma vez, não se mostra possível acolher a argumentação oferecida.

3.10 No que toca à decisão mencionada, deve-se ressaltar que a contratação indevida por inexigibilidade não foi utilizada como fundamento para citação, uma vez que, de fato, por si só, não constitui ocorrência que caracterize dano ao erário. Em verdade, a dita irregularidade fundamentou a realização de audiência do gestor, conforme bem se observa no item 2 do ofício 4009/2019 (peça 45).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

Ou seja, a citação e a audiência encontram-se fundamentadas em ocorrências diferentes, embora ambas estejam ligadas ao mesmo convênio. Portanto, não merece acolhimento a alegação apresentada.

3.11 Sobre a suposta desproporcionalidade da "pena" de devolução dos recursos, importa destacar que a restituição dos recursos cuja regular utilização não foi comprovada é pressuposto constitucional e legal, não sendo, portanto, mero fruto de um eventual ato de vontade do julgador, mas sim um ato ao qual este se encontra vinculado, constituindo verdadeiro poder-dever deste.

3.12 Por fim, quanto ao suposto enriquecimento sem causa da Administração, pode-se concluir, pelas razões aqui expostas, que isso não ocorreu, nem ocorrerá caso o responsável venha a ser condenado ao pagamento do débito apurado. Como visto, não há elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca a execução do objeto pactuado, nem tampouco a existência de liame entre as despesas realizadas e os recursos repassados pelo órgão concedente, ocorrências que, necessariamente, levam à obrigatoriedade de restituir o montante recebido, consoante a mansa jurisprudência, exemplificada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta.

3.13 Concluindo, as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas não lograram afastar o débito e as irregularidades apontadas, razão pela qual se encontra inalterado o entendimento que acarretou a citação e a audiência do Sr. Osni Francisco.

Prescrição da Pretensão Punitiva

4. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

4.1. No caso em exame, não ocorreu a prescrição. Verifica-se que os fatos geradores datam de 19/2/2009, ao passo que a primeira citação foi autorizada em 07/04/2016, razão pela qual poderá ser proposta aplicação de sanção ao responsável.

CONCLUSÃO

5. Concluindo, verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Osni Francisco de Fragas não lograram afastar a irregularidade e o débito apontados.

5.1 Como visto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual será proposta a aplicação de multa ao responsável.

5.2 Por fim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, além da aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMIHAMENTO:

6. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20), Prefeito de Ituporanga/SC, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

Interno do TCU;

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 100.000,00	19/2/2009

Valor do débito atualizado até 20/11/2019: R$ 180.080,00.

b) aplicar ao responsável Sr. Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão que for prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, DT 5, em 20 de novembro de 2019.
Assinado eletronicamente

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC matr. 4580-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsáveis	**Período**	**Descrição da Irregularidade**	**Descrição da Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20), Prefeito do Município de Ituporanga/SC	2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020	**Irregularidade1:** não comprovação da execução física do objeto do Convênio nº 1354/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ituporanga/SC, o qual tem por objeto a transferência de recursos para a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008" (peça 1, p. 35-52), face à não apresentação de documentos aptos à demonstração da efetiva ocorrência da festividade.	não apresentar documentos aptos a comprovar a execução física do Convênio nº 1354/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Ituporanga/SC, a exemplo de fotografias e/ou outros elementos que demonstrem cabalmente a efetiva realização do evento e a apresentação dos artistas contratados na data prevista.	a não apresentação dos documentos impede a verificação acerca da execução do objeto pactuado, levando à presunção de ocorrência de dano ao erário.	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa. Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos e comprovar as despesas efetuadas é condição inerente ao exercício da gestão pública. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser chamado aos autos em sede de citação.
Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20), Prefeito do Município de Ituporanga/SC	2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020	**Irregularidade2:** ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados à conta do Convênio 1354/2008 e os supostos dispêndios incorridos no ajuste, uma vez ausentes documentos essenciais à sua regular comprovação, tais como: publicação dos contratos firmados; cópias de cheques emitidos; notas fiscais emitidas; e recibos referentes aos pagamentos efetuados.	não demonstrar a existência de nexo causal entre os recursos recebidos à conta do convênio e as despesas realizadas, uma vez ausentes os documentos considerados essenciais para essa finalidade, a exemplo de: publicação dos contratos firmados; cópias de cheques emitidos; notas fiscais emitidas; e recibos referentes aos pagamentos efetuados.	a não demonstração do nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, em face da ausência de documentação considerada essencial para essa finalidade, levou à presunção da ocorrência de dano ao erário.	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa. Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos e comprovar as despesas efetuadas é condição inerente ao exercício da gestão pública. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser chamado aos autos em sede de citação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.

Osni Francisco de Fragas (CPF 019.948/599-20), Prefeito do Município de Ituporanga/SC	2005-2008, 2009-2012 e 2017-2020	contratação direta por indevida inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993) da empresa Curingas Promoções e Eventos, considerando que a autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário, não se confunde com o contrato de exclusividade.	contratar indevidamente, por meio de inexigibilidade de licitação, empresa que não detinha contrato de exclusividade de representação dos artistas que se apresentaram no evento, contrariando o disposto no art. artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e Acórdão 96/2008 – TCU – Plenário.	ao não observar a disposição legal e jurisprudencial, o responsável deu causa à irregularidade descrita.	não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, sendo razoável exigir que adotasse conduta diversa. Zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos é condição inerente ao exercício da gestão pública. Em face do exposto, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, devendo ser chamado aos autos em sede de audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63196916.